

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DECISÃO CRE/RS Nº 55/2023**

Assunto: Protocolo nº 18.855 de 06/07/2023. Representação – Presença em Inauguração.

Representante:

CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Representados:

Chapa 01 - Cremers de Todos

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), candidato titular

Interessado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

1. Trata-se de Memorando nº 304/2023 apresentado pelo Cremers em 27/07/2023, arguindo preliminares, impugnações e apresentando embargos declaratórios.
2. Apesar da aparente falta de técnica jurídica ao apresentar memorando para impugnar decisão da CRE/RS e preliminares que não encontram respaldo técnico no art. 337 do Código de Processo Civil, a CRE/RS recebe a manifestação do Cremers e passa a analisá-la com fundamento no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal).
3. Em relação à data da reunião mencionada no Ofício 27 de fl. 140: 27/06/2023, acolhe-se a impugnação para corrigir erro material e assentar que a reunião deliberativa foi realizada no dia 19/07/2023.
4. Com relação à expressão “reitera-se” mencionada no Ofício 27 de fl. 140, rejeita-se a insurgência porque, após a solicitação constante na p. 117, a decisão do Despacho nº 38/2023 foi remetida à diretoria do Cremers e, inclusive, à Procuradoria da Autarquia, sendo inequívoca a ciência da decisão. Uma vez ciente, a Entidade deveria ter adotado as determinações ali constantes, considerando, especialmente, que o órgão técnico-jurídico teve acesso ao comando da decisão.
5. No que se refere à impossibilidade de manifestação sobre a p. 118, rejeita-se a impugnação pois bastaria o comparecimento à CRE/RS para ter vista deste documento;
6. Quanto à alegação de não razoabilidade do prazo de 1 (um) dia para cumprimento, rejeita-se a impugnação, uma vez que o Cremers na mesma oportunidade informa que cumpriu a

determinação no prazo estipulado, tornando contraditória a alegação da Autarquia, o que não se pode admitir em razão do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*).

7. Quanto à determinação de abstenção de comparecimento em inaugurações constante no dispositivo da decisão ora vergastada, a CRE/RS rejeita a insurgência, uma vez que está claro na decisão: “*enquanto no exercício do cargo de Presidente do Cremers*”.

8. Quanto às determinações à Assessoria de Imprensa, a CRE/RS se dá por ciente do Comunicado de 14/07/2023 e dos memorandos 302 e 303.

9. Quanto aos embargos de declaração anexos ao memorando nº 304/2023 protocolado em 27/07/2023, a CRE/RS deixa de recebê-los, uma vez que intempestivos. Em 21/07/2023, a CRE encaminhou (conforme p. 118) a decisão constante no despacho nº 38/2023 para os endereços de e-mail informados na p. 117 pela diretoria do Cremers (cremers@cremers.org.br e juridico@cremers.org.br). A CRE/RS considera tempestivo o recurso de embargos de declaração, caso apresentado no mesmo prazo do recurso (2 dias) aplicando o princípio da congruência, pois seria ilógico aplicar o prazo de 3 dias (art. 275, do Código Eleitoral) ou de 5 dias (art. 1.023 do CPC).

10. Intime-se o Cremers.

11. Ciência às partes no prazo de 1 dia.

12. Após os autos serão remetidos à CNE, conforme art. 7º, §12 da Resolução CFM nº 2315/2022.

Porto Alegre, 28 de julho de 2023.

Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS